



**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA FACULDADE DE CIÊNCIAS  
GERENCIAIS ALVES FORTES**

**HERMANY PIRES DE CASTRO BARROS**

**TRÁFICO DE PESSOAS E A LEI 13.344/2016**

**BACHARELADO EM DIREITO**

Além Paraíba

2021

**HERMANY PIRES DE CASTRO BARROS**

**TRÁFICO DE PESSOAS E A LEI 13.344/2016**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes – FEAP - como parte das exigências acadêmicas do curso de Direito, para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Angélica Quadros Silva

Além Paraíba

2021

**MONOGRAFIA APRESENTADA A FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS  
ALVES FORTES- FEAP DIREITO-2021**

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof.<sup>a</sup> Orientadora: Esp. Angélica Quadros Silva

---

Prof. Convidado:

---

Prof. Convidado:

---

NOTA

APROVADO  APROVADO COM RESTRIÇÕES  REPROVADO

---

Coordenadora: Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Além Paraíba,

**BARROS, Hermany Pires de Castro Barros**

Tráfico de Pessoas e a Lei 13.344/2016.

Nº de folhas: 38

Bacharel em Direito - Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais  
Alves Fortes – FACE-ALFOR, mantida pela Fundação Educacional de  
Além Paraíba - FEAP

Coordenadora: Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Professora Orientadora: Angélica Quadros Silva

1. Tráfico de pessoas. 2. Protocolo de Palermo. 3. Marco normativo  
nacional: Lei 13.344/16

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a minha esposa, Letícia Santos Silva, uma pessoa especial que conheci durante os anos de curso e que durante todos esses anos me deu todo apoio necessário para continuar buscando realizar meu sonho e que juntos encerramos uma caminhada acadêmica e iniciamos uma trajetória familiar com nossa filha que está a caminho.

Agradeço minha mãe, Eliane Alves Pires de Castro, meu pai, José Antônio Barros e meu irmão Gabriel Pires de Castro Marini por todo apoio emocional e financeiro, todos os conselhos e conversas, além de toda fé depositada durante esses 5 anos de curso.

A professora Orientadora Angélica Quadros Silva pelas contribuições para o desenvolvimento da pesquisa.

A professora e coordenadora Rogéria Aparecida de Souza Oliveira por todos os ensinamentos e contribuições acadêmicas e pessoais durante os momentos mais difíceis.

Ao corpo docente do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes, pela Fundação Educacional de Além Paraíba pelas contribuições acadêmicas no decorrer do curso.

*“Liberdade não se compra. Dignidade não se vende. Denuncie o tráfico de pessoas”.*

UNODC

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema o tráfico de pessoas e a Lei 13.344/2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas. Sendo relevante a abordagem, por tratar de um crime que viola os direitos humanos. O marco legal brasileiro, a Lei 13.344/2016 dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e assistência às vítimas. Diante disto, emerge o seguinte problema de pesquisa: qual a importância da Lei 13.344/2016 e suas alterações no Código Penal frente ao combate ao tráfico de pessoas no Brasil? Com base nesse problema, como hipótese, frente à gravidade do problema, a Lei 13.344/2016 chega de forma essencial para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, criando tipos penais compatíveis com o cenário global. Disciplinando este assunto, o objetivo envolve destacar as modalidades de tráfico de pessoas com a Lei 13.344/2016; dissertar sobre a Convenção de Palermo, principal instrumento global no combate ao crime organizado transnacional e discutir a gravidade do tráfico de pessoas, usando como fundamento o marco normativo nacional, a lei 13.344/16. Trata-se de uma pesquisa teórica, com três capítulos abordando conceito de Tráfico de Pessoas, Convenção de Palermo e o marco normativo nacional, a lei 13444/16, trazendo a vítima para o eixo central do enfrentamento à problemática que gira em torno do tráfico de pessoas. Assim, a lei ampliou o enfrentamento ao tráfico de pessoas, tendo como eixos: prevenção, proteção à vítima e repressão, com sanções cabíveis aos criminosos.

Palavras-chaves: Tráfico de Pessoas. Protocolo de Palermo. Lei 13.344/2016.

## ABSTRACT

The present work has as its theme the trafficking of persons and Law 13.344/2016, which provides for prevention and repression of domestic and international trafficking of persons. The approach is relevant because it is a crime that violates human rights. The Brazilian legal framework, Law 13.344/2016 provides for the prevention and reprimand of trafficking in persons and assistance to victims. In view of this, the following research problem emerges: what is the importance of Law 13,344/2016 and its changes in the Penal Code in the face of combating trafficking in persons in Brazil? Based on this problem, as a hypothesis, given the severity of the problem, law 13.344/2016 arrives in an essential way to combat trafficking in people in Brazil, creating criminal types compatible with the global scenario. Disposing this subject, the objective involves highlighting the modalities of human trafficking with Law 13,344/2016; the Palermo Convention, the main global instrument in the fight against transnational organized crime and to discuss the seriousness of human trafficking, using as a foundation the national normative framework, law 13.344/16. This is theoretical research, with three chapters addressing the concept of Trafficking in Persons, the Palermo Convention and the national normative framework, law 13444/16, bringing the victim to the central axis of facing the problem that revolves around human trafficking. Thus, the law expanded the fight against trafficking in persons, having as axes: prevention, victim protection and repression, with appropriate sanctions for criminals.

Keywords: Human Trafficking. Palermo protocol. Law 13.344/2016.



# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>CAPÍTULO I- TRÁFICO DE PESSOAS</b> .....	11
1.1 CONCEITO.....	11
1.2 MODALIDADES DE TRÁFICO DE PESSOAS.....	13
1.2.1 Remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo .....	14
1.2.2 Trabalho em condições análogas à de escravo.....	15
1.2.3 Adoção ilegal .....	17
1.2.4 Exploração sexual.....	18
<b>CAPÍTULO II- PROTOCOLO DE PALERMO</b> .....	21
2.1 MARCO JURÍDICO INTERNACIONAL: PROTOCOLO DE PALERMO .....	21
2.2 CONDUTA CRIMINOSA .....	27
<b>CAPÍTULO III- MARCO NORMATIVO NACIONAL: LEI 13.344/16</b> .....	29
3.1 TRÁFICO DE PESSOAS E A LEI 13.344/2016.....	29
<b>CONCLUSÃO</b> .....	35
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	36

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o tráfico de pessoas e a Lei 13.344/2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas.

O interesse pelo tema surgiu do fato do tráfico de pessoas não ser um mal criado pela sociedade moderna, entretanto sobrevive e se adapta as gerações, possuindo uma enorme dificuldade de enfrentamento.

O tema demonstra importância para todos os profissionais do Direito e acima disso, para a coletividade. É oportuno destacar que atualmente, se confunde com outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos, servindo como fonte para exploração sexual comercial e organizações especializadas em retirada de órgãos.

O Brasil é considerado o maior exportador da América latina de mulheres, adolescentes e meninas para o comércio de exploração sexual para os países desenvolvidos. Porém, longe de ser apenas um exportador, há inúmeros casos de trabalho escravo, cite-se como exemplo a cidade de São Paulo, que nas indústrias da confecção, há uma numerosa quantidade de pessoas, oriundas de outros países, como latino-americanos, Ásia e China, que laboram em condições análogas à escravidão, com uma jornada de 16 a 18 horas por dia como registra o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC, 2019).

Considerando o problema existente em nosso país, a falta de conhecimento e de meios para coibir esta prática, foi editada a Lei 13.344/2016 que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diante disto, emerge o seguinte problema de pesquisa: qual a importância da Lei 13.344/2016 e suas alterações no Código Penal frente ao combate ao tráfico de pessoas no Brasil?

Com base nesse problema, o presente trabalho apresenta a seguinte linha de raciocínio: Frente a gravidade do problema, a Lei 13.344/2016 chega de forma essencial para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, sendo um marco para o ordenamento jurídico, alinhando a legislação brasileira às legislações estrangeiras e entre várias modificações, criando tipos penais compatíveis com o cenário global.

Disciplinando este assunto, o objetivo envolve destacar as modalidades de tráfico de pessoas com a Lei 13.344/2016; dissertar sobre a Convenção de Palermo, principal instrumento global no combate ao crime organizado transnacional; e discutir a gravidade do tráfico de pessoas, usando como fundamento o marco normativo nacional, a lei 13.344/16.

Trata-se de uma pesquisa teórica, de caráter qualitativo, na qual foi feito um levantamento bibliográfico em livros, revistas científicas, artigos, sites da internet, em autores clássicos e contemporâneos, argumentado a respeito do tema proposto, respondendo à questão de pesquisa e sustentando a hipótese.

Para alcançar o objetivo, a pesquisa foi dividida em três capítulos: No primeiro foi abordado o conceito de Tráfico de Pessoas. No segundo, sobre a Convenção de Palermo, principal instrumento global no combate ao crime organizado transnacional. O tratado entrou em vigor em 2003, tendo sido ratificado pelo Brasil através do Decreto 5017 de 12 de março de 2004 e, por fim, no terceiro capítulo abordou-se o marco normativo nacional, a lei 13444/16, trazendo a vítima para o eixo central do enfrentamento à problemática que gira em torno do tráfico de pessoas.

## CAPÍTULO I TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas atinge pessoas no mundo inteiro. É um crime grave que viola direitos humanos. Como lembra Greco (2017), há relatos, na história, de quão comum era a compra e venda de pessoas para exploração de força laboral, cite-se o tráfico em massa de africanos para trabalho escravo no Brasil.

### 1.1 Conceito

Durante os séculos XV a XVII, o trabalho escravo representava possibilidade de lucro rápido. Com o tráfico negreiro, os africanos eram vendidos para servir como mão de obra barata, a exemplo o Brasil, tendo a escravidão servido como base de nossa economia durante vários séculos (GRECO, 2017).

O meio pelo qual o tráfico de pessoas é praticado fere por completo a dignidade humana e, muitas vezes, a própria integridade física da vítima, tornando-a extremamente vulnerável em decorrência de ameaças, uso da força, engano, rapto, abuso de autoridade, ou mesmo outras formas de coação. Portanto, podemos considerar o tráfico de pessoas como uma das mais terríveis violações à dignidade humana, a pessoa traficada perde sua liberdade, sua honra e até mesmo o seu controle e livre arbítrio sobre seus atos, pois fica sob o controle de seu traficante, seja em qualquer modalidade do crime (BORGES, 2013).

A temática dignidade da pessoa humana surgiu no período pós-guerra através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerada marco histórico. Em seu preâmbulo consta a seriedade de sua existência para uma convivência mais harmônica entre as sociedades como um todo:

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universal e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membro como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição (ONU, 1948, p.1).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 estabelece em seu Art. 4: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. Este documento estabelece a proteção universal dos direitos humanos. O tráfico de pessoas é a pior forma de crime, pois tira do traficado o seu direito íntimo de ser alguém, passando e ser avaliado como mercadoria. A ONU considera que não existem países inocentes, há uns que compram e outros que vendem, considerando crime internacional.

Após a implantação deste marco regulatório, o direito internacional passou a reconhecer a dignidade das pessoas como princípio inerente a elas, mesmo antes do nascimento, o próprio feto já faz jus a esta dignidade, sendo esta, inalienável e indivisível. A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental alicerce de todo o ordenamento jurídico pátrio, não há como ser mitigado ou relativizado, sob pena de gerar a instabilidade do regime democrático, o que confere ao dito fundamento caráter absoluto (NUCCI, 2015).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 aborda também a dignidade da pessoa humana, não só como princípio fundamental, mas também como princípio geral. Cada indivíduo é merecedor do mesmo respeito por parte do Estado e da comunidade, implicando direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (BRASIL, 2020).

O tráfico de pessoas viola a dignidade da pessoa humana. Os indivíduos são comercializados baseando-se no proveito ilícito de uma situação de vulnerabilidade. São explorações que aproveitam das situações econômicas, social e cultural de indivíduos que almejam situações melhores de sua condição de vida (BORGES, 2013).

De acordo com a Secretaria Nacional de Justiça (BRASIL, 2013, p.16), a respeito das práticas associadas ao tráfico de pessoas:

[...] como o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares, a servidão por dívida, a exploração sexual e a prostituição forçada, a remoção de órgãos, o casamento servil, a adoção ilegal, entre outras, por constituírem graves violações aos direitos humanos, devem ser tratadas como crimes lesa-humanidade.

Segundo Naím (2006, p.102), para o tráfico humano, um elemento crucial torna as pessoas mais suscetíveis: “[...] o desejo de oferecer para si ou para seus filhos uma vida melhor. [...] não é a carência ou a pobreza absoluta, mas a carência relativa, o sentimento de que se viveria melhor em algum outro lugar”.

Como afirma a Secretaria Nacional de Justiça (BRASIL, 2013, p.32),

O tráfico humano é o pior desrespeito aos direitos inalienáveis da pessoa humana. Isso porque, por mais oprimido e ferido que qualquer pessoa esteja numa situação de abandono, assim mesmo ela continua a ter sua identidade pessoal. Já a vítima do tráfico humano é ‘coisificada’, passada de pessoa à condição de mercadoria. Ela tem sua identidade humana desconstruída.

Diante de tal afirmação, o tráfico de pessoas, independente da modalidade, em qualquer situação, afeta de forma brusca o indivíduo em sua totalidade, no respeito, no amor-próprio, sendo retirado o vislumbre da dignidade, do direito de escolha, de ir e vir, de sua integridade física. Deixando sinais tanto físico como emocionais no indivíduo, este sendo violado o seu direito natural, de ser humano com tratamento desumano (BRASIL, 2013).

Assim, o tráfico de pessoas tem sido entendido como situações em que há comercialização, escravização exploração de pessoas e violação de direitos humanos, podendo qualquer um ser vítima de tal crime.

## 1.2 Modalidades de tráfico de pessoas

De acordo com o Guia Assistência e Referenciamento de Vítimas de Tráfico de Pessoas – *International Centre for Migration Policy Development* (ICMPD - BRASIL, 2020). As modalidades de tráfico de pessoas, com a Lei 13344/2016 modifica a redação do dada ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em seu Art. 13, acrescido o Art 149-A:

Art. 149-A: Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - Adoção ilegal; ou
- V - Exploração sexual

Antes da lei supracitada, o Código Penal considerava como crime de tráfico de pessoas apenas na modalidade para exploração sexual, com homologação da lei, outras modalidades foram consideradas como crime de tráfico de pessoas, conforme Art. 149-A.

O tráfico de pessoas é uma das mais terríveis violações à dignidade da pessoa humana, perdendo o direito de ir e vir, uma vez que encontra-se sob o controle de seu traficante, seja em qualquer modalidade.

### 1.2.1 Remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo

Conforme pontuado no (ICMPD - BRASIL, 2020), um dos progressos da Lei nº 13.344/2016 foi a introdução de uma das modalidades de tráfico de pessoas, a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo. Sendo a prática de comércio de órgãos humanos para execução de transplantes ilegal. E, com o fito de evitar a prática de comercialização de transplantes de células humanas, de tecidos e de órgãos, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estabeleceu princípios orientadores para doação.

De acordo com o quinto princípio orientador do documento, a OMS recomenda que “[...] Compra ou oferta de células, tecidos ou órgãos para transplante, ou sua venda por pessoas vivas ou parentes próximos para pessoas falecidas deve ser banido” (ICMPD - BRASIL, 2020, p.38). Ficando esclarecido que células, tecidos e órgãos só podem ser doados com consentimento e sem recebimento monetário.

O escopo deste princípio é coibir, que indivíduos em vulnerabilidade social possa se dispor do próprio corpo, como forma de obter recursos financeiros, configurando uma forma de exploração, o provável comprador/fornecedor está aproveitando da situação escassa financeira da pessoa.

A inópia de órgãos disponíveis para transplantes é um fato, entretanto não justifica o comércio de órgãos humanos, sendo uma prática ilegal. Vale realçar que a maneira de combater o tráfico ilegal não está sendo discutida neste momento, até porque é um assunto extenso, que requer uma análise global da situação e da vulnerabilidade dos indivíduos, mas destacar as modalidades de tráfico humano.

Cunha e Batista (2016) dissertam que, apesar de ser uma prática ilegal, há traficantes de órgãos que agem de diversas maneiras, como sequestro e retirada de órgão sem o

consentimento, enganam as pessoas que acreditam necessitar de procedimento cirúrgico e o órgão é removido sem o consentimento, assassinam para retirada de órgãos.

Seguindo a linha de pensamento de Cunha e Batista (2016), podemos compreender que nessa modalidade, há também pessoas integrantes da área da saúde para que o procedimento cirúrgico da retirada do órgão possa ser realizado. Com isso, torna o delito mais grave, por tratar de pessoas que deveriam usar seus conhecimentos em prol da sociedade, honrando seu juramento profissional.

Existe também a venda de órgão com consentimento, estas pessoas vendem os órgãos em troca de recurso financeiro para sobreviver. Em todas as situações, as pessoas são vítimas. Inclusive àquela que o órgão é retirado com consentimento, pois estão sendo exploradas devido a sua condição precária financeira. A Declaração de Istambul sobre o Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante define:

Tráfico de órgãos é o recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante. O comércio de transplante é uma política ou prática na qual um órgão é tratado como uma mercadoria, inclusive ao ser comprado, vendido ou usado para obter ganhos materiais (ICMPD - BRASIL, 2020, p.39).

No mercado ilícito do tráfico de pessoas, o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoa para fins de remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, mediante os meios descritos no artigo 149-A do Código Penal é uma conduta típica, principalmente ao se considerar que o objetivo maior das redes criminosas é a obtenção de lucro (BRASIL, 2020).

Sendo o tráfico de órgão uma forma desumana, pois a extração ocorre em vítimas em situação vulnerável e indefesa. Esta situação não afeta apenas o território brasileiro, são organizações que atuam em diversos lugares do mundo, geralmente organizadas, o que dificulta o trabalho das autoridades.

### 1.2.2 Trabalho em condições análogas à de escravo



O grupo mais vulnerável para ser acometido por esta modalidade de tráfico de pessoas são trabalhadores domésticos, operários de fábrica e funcionários de grandes fazendas. Pessoas semi ou analfabetas que desconhecem seus direitos trabalhistas e vivem em condições semelhantes à de escravo, em razão da conduta criminosa do sujeito ativo, o empregador. Sobre as demandas de trabalho ilícito, para além da exploração sexual, Naím (2006, p. 90-102) afirma que “[...] os empregadores mais propensos a adotar o trabalho sem registro são aqueles com necessidades temporárias, [...] trabalhadores baratos e dóceis cuja disponibilidade deprecia o valor e a qualidade das condições de trabalho”.

A legislação brasileira, conforme o Art.149 do Código Penal caracteriza o trabalho escravo como:

[...] reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (ICMPD - BRASIL, 2020, p.40).

No que tange a legislação, há dois tipos penais que se assemelham, entretanto, as situações apresentam de forma distinta no Código Penal. O Art. 149, considera submeter alguém à condição de trabalho escravo e o Art. 149-A, II contempla o tráfico de pessoas com a finalidade de submeter a trabalhos em condições análogas à de escravo (BRASIL, 2020).

A redução à condição análoga à de escravo de que trata o artigo 149 é, portanto, uma das finalidades de exploração que, de forma isolada, não se mostrará capaz de tipificar a conduta do tráfico. Para o crime de tráfico de pessoas deve existir três elementos: uma ação, um meio e uma finalidade (ICMPD - BRASIL, 2020).

Cunha e Batista (2016) caracterizam como ação o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas. Os meios, ou seja, a maneira como é feita, através de ameaça ou uso da força, coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou de vulnerabilidade, pagamentos ou benefícios em troca do controle da vida da vítima e tem como objetivo a exploração de trabalhos forçados, escravidão, constitui tráfico de pessoas, conforme o ornamento jurídico.

Vale pontuar que a erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo fere o princípio da dignidade humana. Nucci (2015) aborda que:

[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero

existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana.

O ser humano, independentemente de sua situação social, raça, cor, credo, conforme a Carta Magna manifesta deve ser tratada com dignidade.

Diante do exposto, torna notável a defesa para medidas tanto preventivas quanto após a execução do ato pelo Estado, na tentativa de inibir o tráfico de seres humanos para exploração de trabalho escravo, crime doloso, em razão da vontade consciente de praticar o ato criminoso.

### 1.2.3 Adoção ilegal

A adoção legal é uma medida visando avaliar a proteção da criança ou do adolescente, porém, a adoção ilegal pode trazer consequências emocionais graves, além de assentar a segurança deles em risco, com emprego de violência e ameaças (BORGES, 2013).

A adoção ilegal pode ser entendida como a venda ou entrega de crianças e adolescentes, com ou sem o consentimento dos pais, muitas vezes para casais que tenham o desejo de adotar filhos. Todo o trâmite é feito sem a observância das formalidades legais de um processo de adoção (ICMPD – BRASIL, 2020, p.44)

Esclarecendo, a adoção concedida pelos pais/responsável legal, sem as formalidades legais, é caracterizada adoção ilegal. Vale realçar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8069/1990, art. 238, aponta ato criminoso prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa (BRASIL, 2020).

Apresenta-se então, que a entrega ou oferta de criança ou adolescente proporciona como conduta de transação mercadológica, venda explícita para obtenção de lucro ilícito, caracterizando crime de tráfico de pessoas.

Reitera-se a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Estado Brasileiro mediante o Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990, estabelece no artigo 21 que “Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança” (ICMPD – BRASIL, 2020, p. 44-45).

Na adoção, o princípio basilar é de conceder aos interessados se indicar efetivo benefício para o adotando e, tão somente, autorizado pelas autoridades competentes, as quais

determinarão conforme as leis e procedimentos cabíveis, com fundamento nos elementos pertinentes e fidedignos (CAPEZ, 2014).

Conforme Capez (2014), na adoção legal todo o processo visa o bem-estar do adotando, visando o desenvolvimento global, de maneira saudável, preservando seus direitos enquanto indivíduo, membro da sociedade, incluindo os aspectos emocionais, socioafetivo, de forma a não ferir sua integridade.

Sendo inegável a emergência de todos os órgãos competentes, de forma a inibir a adoção ilegal, que, não passando pela formalidade legal do processo, com acompanhamento da Assistente Social, afeta o desenvolvimento das crianças e adolescentes vítimas da adoção ilegal.

Fato é que, a prática dessa modalidade de tráfico de pessoas já apresenta a inexistência dos direitos das crianças e dos adolescentes, pois foram retirados de suas famílias, com ou sem consentimentos, indo para outros lugares desconhecidos, sem poder manter o vínculo com a família natural e à mercê da nova condição de vida, com seus direitos violados. Assim, sem o cumprimento de regras e formalidades específicas em lei, a adoção é caracterizada ilegal, no rol de tráfico de pessoas, Lei 13344/2016.

#### 1.2.4 Exploração sexual

Com o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, os traficantes exploram e lucram com a atividade sexual de outras pessoas. Esta prática é um abuso do corpo de outra pessoa, o que fere o princípio da dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2020).

Sobre este princípio, Borges (2013, p.22) faz a seguinte referência:

[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana.

Incide então, que a dignidade do ser humano deve ser respeitada, pela sua existência e independente de sua condição social. A sociedade e o poder público, no tocante a este princípio, devem preservar a valorização do ser humano.

No direito internacional, como apresenta no Relatório Nacional sobre tráfico de pessoas, dados 2017-2020 encontra-se o termo relacionado à infância ao referir práticas de exploração sexual: “O incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos” (BRASIL, 2021, p13).

O citado relatório realça que não é correto utilizar o termo prostituição infantil, uma vez que a criança não se prostitui, ela é explorada sexualmente, daí o correto ao fazer menção da exploração sexual infantil.

Constitui crime o tráfico humano que tem como finalidade a exploração do trabalho sexual. Nos indivíduos adultos, esta prática é considerada exploração sexual comercial ou prostituição forçada, quando ocorre restrição de liberdade, servidão por dívida, retenção de documentos, ameaça, espancamentos e até mesmo estupro (ICMPD – BRASIL, 2020).

Ainda referenciando ICMPD (BRASIL, 2020, p.47):

Em linhas gerais, a exploração se refere à extração de uma vantagem ou benefício econômico de outrem, no marco de uma relação desigual de poder. No caso da exploração sexual, esse benefício se dá por meio do uso do corpo da pessoa como objeto sexual.

Esta modalidade de tráfico humano ocorre geralmente, quando as vítimas são convencidas por falsas promessas de empregos e um estilo de vida bem melhor ao que estão vivenciando. E, quando cruzam as fronteiras ocorre à prostituição forçada, ficando em cativeiros, em situação degradante, ocorrendo inclusive óbito devido ao tratamento desumano (BORGES, 2013).

Da mesma forma, conforme dados apresentados pela Secretaria Nacional de Justiça (BRASIL, 2013), os indivíduos vitimados, em sua maioria são mulheres, crianças que apresentam perfil de baixa renda, nível de escolaridade baixo, sem oportunidade e perspectiva de uma vida melhor e provenientes de regiões de pobreza e baixa pobreza.

Na modalidade de exploração sexual há mulheres que aceitam o papel de exercer a prostituição, no entanto, o cenário em que vão trabalhar é apresentado de forma enganosa pelos aliciadores, que indicam ambientes ricos, sofrendo também maus tratos, com seus direitos privados (ICMPD- BRASIL, 2020).

A partir do último relatório nacional sobre tráfico de pessoas, dados 2017 a 2020 (BRASIL, 2021, p.28),

[...] apresenta dados oficiais sobre o número de inquéritos de tráfico de pessoas, de pessoas presas pelo crime do tráfico de pessoas, possíveis vítimas atendidas pelos serviços públicos, entre outros. Essas informações foram disponibilizadas pelos órgãos competentes por meio do preenchimento do questionário quantitativo distribuído pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório desenvolvido sobre uma metodologia com dados quantitativos e qualitativos abordando perfil das vítimas, a estrutura organizacional do tráfico e estratégias de aliciamento, as formas de exploração e dados sobre os exploradores.

Pode-se dizer que essa modalidade tem sua importância no Brasil. O perfil das vítimas, conforme este último relatório (BRASIL, 2021) apresenta: a vulnerabilidade socioeconômica das vítimas de tráfico de pessoas como um dos principais fatores de risco ao tráfico, indicando a pobreza e o desemprego como circunstância de vulnerabilidade.

Seguindo o que foi apresentado no Relatório sobre Tráfico de Pessoas, (BRASIL, 2021, p.32):

[...] para a exploração sexual, as principais vítimas continuam sendo mulheres e meninas (cis e trans) e para o trabalho escravo, homens. Essa relação é compatível com os dados oficiais apresentados por quatro instituições: Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM); Defensoria Pública da União; Violação dos direitos humanos. Aqueles que registraram mais casos com vítimas masculinas identificaram mais situações de trabalho escravo, enquanto os que apresentaram mais vítimas mulheres indicaram mais casos de exploração sexual. Das cooperações estabelecidas com outros países para a persecução de casos de tráfico internacional, de 2017 a 2020, foram para o tráfico com fins de exploração sexual, 69,5% (n=32).

Pelos dados apresentados no relatório, a exploração sexual é um fato e as vítimas são, na maioria das vezes, pessoas vulneráveis socialmente. Com condição de pobreza, desemprego e ínfima condição de vida e existência, os aliciadores conseguem persuadir essas pessoas com muita facilidade. Ato fraudulento para a prática de atividade sexual.

O ato de comercializar, escravizar, explorar sexualmente, privar vidas, torturar é uma violação do direito humano. Sendo uma prática delituosa que acarreta violação à dignidade da pessoa humana, ferindo gravemente os direitos e garantias constitucionais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2020).

Assim, é possível entender exploração sexual como prostituição forçada, servidão sexual, produção de material pornográfico sem o consentimento da pessoa.

## **CAPÍTULO II PROTOCOLO DE PALERMO**

Na ordem internacional foi elaborado, como complemento à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o Protocolo de Palermo, tendo em vista a necessidade crescente de um documento universal que tivesse por objetivo a prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas.

Em 1997 a Assembleia Geral da ONU, em 1997 estabeleceu um grupo intergovernamental de especialistas, com incumbência de apresentar um esboço preliminar de uma convenção contra o crime organizado transnacional que fosse compreensível. Este grupo observou o esboço apresentado pelo governo da Polônia com as observações feitas pelos Estados e deram prioridade às questões relativas à cooperação entre polícias e às previsões relativas a crimes especialmente de associações criminosas, conspiração e lavagem de dinheiro. A proposta que inicialmente tratava apenas do tráfico de mulheres e crianças, logo passou a abordar o tráfico de pessoas em geral, o que foi aceito pela maioria dos Estados. É neste momento que se têm também as origens do Protocolo sobre o tráfico de pessoas (GALLAGHER, 2010).

### **2.1 Marco Jurídico Internacional: Protocolo de Palermo**

Considerando que o tráfico de pessoas, na maior parte das vezes é praticado por organizações criminosas, com vista a cooperação entre os países para combater, foi integrado ao escopo da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. O tratado, aprovado pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, data em que foi colocada à disposição dos Estados-membros para assinatura entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003, tendo sido ratificado pelo Brasil através do Decreto 5017 de 12 de março de 2004 (BRASIL, 2020).

A Convenção é ainda suplementada por mais dois Protocolos. O Protocolo contra o Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea e o Protocolo contra a Fabricação Ilícita e o Tráfico de Armas de Fogo, suas Partes e Componentes e Munições. Os Estados só podem aderir a estes protocolos, bem como ao relativo ao Tráfico de Pessoas se tiverem previamente aderido à Convenção principal (UNODC, 2013).

Sobre o desenvolvimento da Convenção, e a inclusão de temas como tráfico de pessoas e de migrantes, Gallagher (2010, p. 70-71) comenta que:

O significado deste desenvolvimento não deve ser subestimado. O Processo de Viena, como veio a ser conhecido, representou a primeira tentativa séria da comunidade internacional de invocar o Direito Internacional como arma contra o crime organizado transnacional. Talvez, mais notável ainda foi a seleção do tráfico de pessoas e de migrantes como temas dos protocolos adicionais. Ambos os temas, no tempo da elaboração, estavam em alta na agenda política internacional. Embora as preocupações dos direitos humanos talvez tenham provido algum impulso para a ação coletiva, estava claro que as questões de soberania/segurança em torno do tráfico de pessoas e de migrantes, bem como a ligação percebida com os grupos criminosos que operam através das fronteiras, que proporcionaram a verdadeira força motriz destes esforços.

Antes deste Marco Jurídico Internacional, tratava-se questões criminais específicas, como o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, o Crime Organizado Internacional preencheu a lacuna no Direito Internacional. O Protocolo estabelece a cláusula com propósito de combater a exploração, que inclui toda forma de exploração do ser humano, seja sexual, através do trabalho ou da retirada de órgãos (BRASIL, 2020).

O Art. 3 do Protocolo de Palermo, retirado do relatório que antecedeu o Decreto n. 5.017/2004, traz o seguinte conceito de tráfico de pessoas:

- a A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
  - b O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
  - c O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
  - d O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.
- (BRASIL, 2020, p.3-4)

A expressão ‘no mínimo’, expressa na Alínea a) do referido artigo faria presumir que as finalidades pelo Protocolo de Palermo seriam exemplificadas. Neste molde, o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas, expedido pelo escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC, 2018), admite outras formas de exploração não previstas no art. 3, tais como: prática

de atividades criminosas, tráfico de crianças para servirem como combatentes armados em guerras, casamentos forçados, mendicância e tráfico de mulheres grávidas para venda de bebês, restando para cada Estado-Parte do tratado a tarefa de definir individualmente as hipóteses exploratórias.

Quanto ao consentimento da vítima, nos moldes do disposto no art. 3, Alínea b, resta dispor que ele fica viciado quando o traficante se utiliza de qualquer um dos meios enumerados no dispositivo em foco para obter o seu convencimento (GOMES, 2008).

Entretanto, no que concerne a crianças e adolescentes, dispõe Alínea c) serem sempre irrelevantes os meios utilizados bem como seu consentimento, bastando a finalidade exploratória para a configuração do tráfico de pessoas (GOMES, 2008).

O Protocolo de Palermo deixou a cargo dos países signatários a criminalização, penalização e adoção de medidas legais para coibir e punir os atos nele descrito. No Brasil, promulgado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças através do Decreto n. 5.017/2004 e pela Lei 12.015 de 2009, acrescentou o artigo 231 ao Código Penal Brasileiro. Esse artigo, porém, apenas tipifica o crime, não provendo nenhuma proteção à vítima do tráfico internacional de pessoas, nem a sua família, mesmo em casos de extremo perigo e necessidades de proteção da identidade e proteção de testemunhas (BRASIL, 2020).

Desde a década de 1980 havia preocupação no âmbito das Nações Unidas com a criminalidade organizada transnacional, sendo criados programas, comissões e comitês debatendo esta questão. Entretanto, o tema não era considerado viável por muitos Estados. Segundo Gomes (2008, p. 85),

[...] a maioria dos países ocidentais era, na melhor das hipóteses, cética, pois considerava o tema muito espinhoso para ser abordado, especialmente por envolver muitas dificuldades conceituais e legais. Por outro lado, os países em desenvolvimento eram favoráveis à criação de uma convenção e o debate sobre o tema em um fórum como a ONU permitia certa paridade entre os Estados em desenvolvimento e os desenvolvidos, já que há preferência que as decisões sejam tomadas por consenso.

Assim, os países em desenvolvimento passaram a apoiar a criação da convenção sobre o crime organizado.

O crime organizado transnacional em muitos locais afeta também a política de Estado de alguns países, considerado um ator das relações internacionais e os aspectos principais das organizações criminosas são, para Cardoso (2011, p.497),



[...] a estabilidade e permanência da associação, a composição mínima de três membros, a estruturação empresarial e hierárquica, o fim de perpetração de infrações penais para a consecução do objetivo prioritário de lucro e poder, a conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou com algum(ns) de seus representantes para a garantia de impunidade mediante neutralização da ação dos órgãos de controle social e persecução penal, a penetração no sistema econômico via formação de um mercado econômico paralelo e infiltração no mercado econômico oficial, a grande capacidade de prática de fraude difusa, o considerável poder de intimidação, o uso de instrumentos e recursos tecnológicos sofisticados, o cultivo de valores compartilhados por uma parcela social, a territorialidade, o estabelecimento de uma rede de conexões com outras associações ilícitas, instituições e setores comunitários e a tendência à transnacionalidade.

As características do crime organizado citado pela autora, encontra-se traduzidas na Convenção de Palermo. O artigo 2º da Convenção de Palermo é uma norma explicativa, mediante a qual os principais termos ali utilizados são definidos, conforme é delineado em seguida:

Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (BRASIL, 2020, p.8)

Sendo reconhecido o critério da estabilidade, além do intuito de obtenção de lucro. Ainda, dentre as infrações enunciadas na Convenção estão a lavagem de dinheiro e a corrupção.

Como descrito na literatura, dentre eles Gallagher (2010), em vista a natureza do crime de tráfico de pessoas e todas as violações de direitos humanos que ele implica, tanto no que concerne ao combate ao crime, como no que diz respeito ao tratamento das vítimas, já que, além de possuir uma natureza criminal, trata-se de conduta que fere inúmeros dispositivos de outros tratados internacionais, especialmente de direitos humanos.

Na 10ª Sessão da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, em outubro de 2020 foi apresentada a experiência da Rede Ibero-Americana de Procuradores contra o Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes (REDTRAM) que nos últimos anos fez progressos na constituição e implementação de duas equipes de investigação conjuntas: uma entre Brasil e Paraguai sobre tráfico de seres humanos e outra, entre Chile e Peru sobre contrabando de migrantes. O Brasil foi representado pela chefe adjunta da Secretaria de Cooperação Internacional, a procuradora da República, Anamara Osório, o qual enfatizou que a corrupção associada ao tráfico humano e não se restringe apenas aos atos de suborno

cometidos pelos autores diretos da rede dos atos ilícitos, mas envolve também fiscais de comércio, agentes de segurança incumbidos de protegerem as vítimas, pelos controladores de imigração, abarcando um amplo espectro de prestadores de serviços públicos envolvidos (UNODC, 2020).

As disposições da Convenção e do Protocolo operam para exigir que o crime de tráfico seja estabelecido no direito interno de cada Estado Parte, independentemente da sua natureza transnacional ou do envolvimento de um grupo criminoso organizado. Assim, a Convenção de Palermo ratifica-se como instrumento no combate ao crime organizado transnacional, que tem como mecanismo não-atuação policial imediata para identificar e responsabilizar os líderes da organização criminosa, a transferência e extradição de presos, confisco de bens, por meio de cooperação jurídica internacional a outros institutos de repressão aos grupos organizados para fins ilícitos, como, por exemplo, a Interpol, Cepol, Europol, Eurojust e a Rede Judiciária Europeia. Tendo como objetivo promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional (UNODC, 2013).

O projeto TRACK4TIP, transformando alertas em respostas da justiça criminal para combater o tráfico em pessoas em fluxo migratório, com duração de 03 anos (2019-2022) implementada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), com o apoio do Escritório de Monitoramento e Combate ao Tráfico de Pessoas/JTIP do Departamento de Estado dos Estados Unidos, beneficia 08 países da América do Sul e do Caribe, dentre eles o Brasil, cujo agravamento desta situação situa-se no Ceará, São Paulo e Rio de Janeiro, por serem os principais pontos de saída do país e em Goiás, especificamente no interior, pelo biótipo da mulher goiana ser atraente aos serviços sexuais na Europa. Além disso, o Brasil também recebe vítimas de tráfico, principalmente da Bolívia, Peru, Nigéria, China e Coreia e, em sua maioria, são submetidos a trabalho em condições análogas à de escravo, nas grandes cidades (UNODC, 2019).

Com este projeto, espera-se melhorar a resposta da justiça criminal regional ao tráfico de pessoas, nos fluxos migratórios dos países beneficiários, por meio de uma abordagem multidisciplinar e centrada na vítima, com ações em nível regional e nacional para identificar, prevenir e processar casos (UNODC, 2019).

Diante do cenário em 2020 com a pandemia, com a desaceleração econômica *lockdowns* associados agravaram ainda mais as vulnerabilidades dos grupos mais suscetíveis do crime organizado, movidos pela ganância, violando os direitos humanos daqueles que estão em maior risco. Vale dizer que esses criminosos tiram proveito das ansiedades e medos de suas vítimas e

com isso, o crime organizado impede a prosperidade e a estabilidade, desgastando o Estado de Direito, desvirtuando o crescimento econômico (UNODC, 2021).

Da mesma forma, o crime transnacional, frequentemente envolve corrupção, transformando oficiais em todos os níveis em agentes que trabalham contra a sociedade. Neste viés, enfraquece as instituições, restringindo o acesso aos serviços públicos, desvia recursos e, assim, torna as intervenções públicas menos eficazes, ameaçando a credibilidade do Estado (UNODC, 2021).

Para combater o crime transnacional nos próximos 05 anos (2021-2025), o UNODC, 2021, p.9) elaborou estratégia,

- ✓ Facilitar a transferência de conhecimento especializado na implementação dos mandatos da Conferência das Partes da Convenção contra o Crime Organizado e de outros órgãos governamentais;
- ✓ Intensificar os esforços para compreender e compartilhar conhecimentos pertinentes à prevenção e ao combate ao crime organizado, como o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes, o contrabando de armas de fogo, o tráfico de bens culturais e formas emergentes de crime organizado transnacional, incluindo aquelas que afetam o meio ambiente;
- ✓ Desenvolver a capacidade dos Estados-membros de realizar operações conjuntas e paralelas de identificação e desmantelamento de grupos criminosos organizados;
- ✓ Focar na prestação de assistência em nível nacional para combater o crime cibernético e suas ligações com outras formas de crime organizado, corrupção, financiamento do terrorismo e fluxos financeiros ilícitos;
- ✓ Auxiliar os países a assistir as vítimas do crime organizado e proteger as testemunhas;
- ✓ Apoiar os países a desenvolver sua legislação e sistemas de justiça criminal para reduzir a impunidade.

A proteção dos direitos das vítimas e a criação de programas de assistência e proteção para vítimas e testemunhas são fundamentais para a eficiência de combater o crime transnacional. Além disso, consta no relatório para garantir tal eficiência, inclusão de novas parcerias, como incluindo organizações da sociedade civil e o setor privado, uso de técnicas de investigação inovadoras e compatíveis com os direitos humanos para aumentar as operações lideradas pela inteligência (UNODC, 2021).

Em termos gerais, como prevê o texto palermitano em seu artigo 18.º, n.º 1, uma cooperação verticalizada que determina aos Estados Partes a recíproca assistência judiciária nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas basilares de um sistema internacional de cooperação (UNODC, 2013).

## 2.2 Conduta criminosa

Para que a conduta criminosa se caracterize como crime de tráfico de pessoas, deve ser composto por três elementos: a ação, os meios e o propósito, exceto nos casos envolvendo crianças, quando os meios, conforme disposto na alínea 'c' do artigo 3º do Protocolo, não são necessários (UNODC, 2013).

Dos três elementos supracitados que caracterizam o tráfico de pessoas (GALLAGHER, 2010), podemos configurá-los da seguinte forma. A ação se realizaria através do recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento. Os meios se configurariam pela ameaça ou uso de força ou a outras formas que façam-se valer da vulnerabilidade sobre a vítima, inclusive por intermédio de métodos para se obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra. E o propósito é a exploração.

O contrabando de migrantes, mesmo em condições perigosas e degradantes, envolve o conhecimento e o consentimento da pessoa contrabandeada sobre o ato criminoso. No tráfico de pessoas, o consentimento da vítima de tráfico é irrelevante para que a ação seja caracterizada como tráfico ou exploração de seres humanos. O contrabando termina com a chegada do migrante em seu destino, enquanto o tráfico de pessoas envolve, após a chegada, a exploração da vítima pelos traficantes, para obtenção de algum benefício ou lucro, por meio da exploração (GOMES, 2008).

Entende-se que no contrabando de migrante, os facilitadores não têm o intuito de exploração após o transporte da pessoa para dentro do outro país, apenas visam o lucro gerado com a confecção, venda de documentos falsos e do serviço de transporte através das fronteiras. A cobrança, de modo geral é realizada antes do serviço e após o transporte não mantêm mais contato com a pessoa contrabandeada. Já para caracterizar o tráfico de pessoas, é necessário que haja o intuito de algum tipo de exploração (GOMES, 2008).

Neste aspecto, quando o serviço é feito sem a cobrança adiantada, é sempre um forte indício de que há intenção de exploração e, quando a dívida não é honrada, ocorre a exploração ou a perseguição superveniente. Sendo o contrabando de migrantes considerado um dos meios de captação de vítimas de tráfico, isso porque as pessoas que buscam por este serviço e compromete-se a pagar integralmente ou parcialmente posterior, ou quando as próprias pessoas que oferecem serviço prometem emprego, as vítimas são forçadas a servidão por dívida ou vendidas, transformando-se em tráfico de pessoas (CARDOSO, 2011).

Como os imigrantes ilegais, para sobreviver, buscam nos mercados ilegais oportunidades de emprego, levando-os as condições de exploração ou escravidão. Nestas situações, a distinção entre contrabando e tráfico torna-se nebulosa, a diferença está no pagamento adiantado pelo serviço, estando a pessoa contrabandeada livre ao chegar no destino. Já a pessoa traficada paga uma porcentagem ou nenhum valor, sendo mantida em servidão por dívida (UNODC, 2013).

As condutas contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas se confundem. O tráfico de pessoas implica na promoção, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente (PETERKE; LOPES, 2008).

No Protocolo sobre o tráfico de pessoas, a coação está relacionada com a ameaça e o uso da força, que seriam os meios diretos pelos quais uma pessoa é levada ou mantida em situação de exploração. Engano e fraude seriam meios menos diretos, normalmente relacionados com o tipo de trabalho ou serviço a ser executado prometido. Quanto ao abuso da posição de vulnerabilidade de alguém, entende-se qualquer situação em que a pessoa envolvida não tem alternativa real ou aceitável senão submeter-se a esse abuso (UNODC, 2013).

## **CAPÍTULO III MARCO NORMATIVO NACIONAL: LEI 13.344/16**

Em 2016, entrou em vigor no Brasil a primeira lei específica sobre tráfico de pessoas, a lei 13.344/16, trazendo a vítima para o eixo central do enfrentamento à problemática que gira em torno do tráfico de pessoas (BRASIL, 2020).

O novo regramento tem seu alicerce em três eixos básicos: prevenção, proteção à vítima e repressão, criando ainda uma política de assistência às vítimas, que engloba assistência social, jurídica, trabalho e emprego, saúde, acolhimento e abrigo provisório, prevenção à revitimização da pessoa e atendimento humanizado (BRASIL, 2020).

### **3.1 Tráfico de pessoas e a Lei 13.344/2016**

O protocolo de Palermo indica as linhas de atuação a serem adotadas nos países para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, mas não como deve ser aplicada, sendo adaptada à realidade brasileira. Neste rol, Rodrigues (2013, p 127-128) esclarece: “[...] O protocolo não define o que seja a exploração, mas deixa claro, com o uso da expressão ‘no mínimo’, meramente exemplificativo”.

O próprio artigo 4º do protocolo adicional ao Decreto 5.017 de 2004 enaltece que em relação ao âmbito de aplicação, ressalvadas disposições em contrário, a importância no que tange à prevenção, investigação e repressão das ações estabelecidas em conformidade com o artigo 5º, das infrações que forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações. (BRASIL, 2020). Da mesma forma, como lecionam Siqueira e Quinteiro (2013, p.213).

[...] desde 2004, o Estado brasileiro assumiu o enfrentamento ao tráfico de pessoas como um tema merecedor de especial atenção em sua agenda de direitos humanos e tem procurado combater esse tipo de crime e essa nefasta violação aos direitos humanos com o desempenho de tarefas de prevenção, repressão e responsabilização.

Nestes termos, ao realizar a promulgação do protocolo adicional à convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do

tráfico de pessoas, o Brasil adentrou numa outra categoria em relação à prevenção e o combate ao tráfico de pessoas (SIQUEIRA; QUINTEIRO, 2013).

O dispositivo determina ainda que cada Estado Parte deve adotar igualmente as medidas legislativas, bem como outras que considere necessárias, para estabelecer como infrações penais, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico: a) a tentativa de cometer infração; b) a participação como cúmplice na infração; e c) aquele que organiza a prática da infração. Todas essas condutas estabelecidas em conformidade com o disposto nos parágrafos do artigo 5º. Insta salientar que foi aconselhado que seja abordada a ação daquele que dá instruções a outras pessoas para que pratiquem os crimes em tela (BRASIL, 2020).

A lei como princípios fundamentais, em seu Art. 2, traz o respeito à dignidade humana; promoção e garantia dos direitos humanos; não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência raça e faixa etária; atenção integral às vítimas, independentemente de sua nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais e proteção integral da criança e do adolescente, entre outros (BRASIL, 2020).

Pertinente à proteção e a assistência às vítimas, em seu Art. 6, a lei dispõe que compreendem:

- I - Assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;
- II - Acolhimento e abrigo provisório;
- III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;
- IV - Preservação da intimidade e da identidade;
- V - Prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;
- VI - Atendimento humanizado;
- VII - Informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.

Como parte desse novo status, uma das medidas de combate e repressão é a criação de tipos penais adequados a gravidade dos delitos, tanto em relação à descrição da conduta, quanto a espécie e quantidade de pena aplicada. Quanto a criminalização, o Protocolo reservou dispositivo próprio direcionado a ela, assim, o artigo 5º determina que cada Estado Parte adotará

as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3º, do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente. Por sua vez, no Art. 8, a possibilidade de bloqueio de bens pertencentes ao investigado ou acusado, alienação antecipada (BRASIL, 2020).

Pode-se entender assim uma preocupação da nova legislação em punir mais severamente crimes cujas vítimas estejam em condições de vulnerabilidade, entendidas estas como as pessoas que por condições de idade, gênero, estado físico ou mental encontram maiores dificuldades de exercer seus direitos frente ao sistema de justiça (GRECO, 2017).

Dos aspectos penais da Lei 13.344/2016, tem-se em ser Art. 13, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - Adoção ilegal; ou
- V - Exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - O crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - O crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - O agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - A vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”

O Capítulo VI dos crimes contra a liberdade individual Seção I dos crimes contra a liberdade pessoal e ao Título I – dos crimes contra a pessoal – Capítulo IV – dos crimes contra a liberdade individual, no Código Penal, o Art. 149-A, o principal bem jurídico protegido pela novel figura criminosa passou a ser a liberdade individual (BRASIL, 2020).

Não obstante a variedade de verbos previstos no artigo 149-A, caso o agente pratique-os em pluralidade, no mesmo contexto fático, terá ele cometido crime único de acordo com o princípio da alternatividade (Greco, 2017).

Consoante decisão transcrita abaixo, a doutrina majoritária bem como a jurisprudência que em caso de consentimento válido não se configurará o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual:



STJ – AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg nos EDcl no AREsp 1625279 TO 2019/0349547-2 (STJ) Data de publicação: 30/06/2020  
 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS-EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ULTRA ATIVIDADE DO ART 231 DO CP E ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DO ART 149-A DO CP. LEI 11.344/16. ABOLITIO CRIMINIS. 1- Após o advento da lei 13344/16, somente haverá tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, em se tratando de vítima maior de 18 anos, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. 2- A prostituição, nem sempre é uma modalidade de exploração, tendo em vista a liberdade sexual das pessoas., quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos. No Brasil, a prostituição individualizada não é crime e muitas pessoas seguem para o exterior justamente com esse propósito, sem que sejam vítimas de traficante algum. 3- No caso, o tribunal a quo entendeu que as supostas vítimas saíram voluntariamente do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade (violência, grave ameaça, fraude, coação e abuso). Concluir de forma diversa implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da súmula 7/STJ. 4- Agravo regimental a que se nega provimento.”

E ainda:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003569-27.2007.4.03.6181/SP 2007.61.81.003569-4/SP

RELATOR: Desembargador Federal WILSON ZAUHY

APELANTE: PRESCILA ARAUJO CHAVES

ADVOGADO: SP084958 MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO e outro(a)

APELANTE: CARLOS ALEMAN ORTEGA

ADVOGADO: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO(A): Justiça Publica

EXCLUIDO(A): LILIAN HELENA CHAVES DA CUNHA

No. ORIG. 00035692720074036181 4P Vr SAO PAULO/SP

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. ARTIGO 231 CAPUT DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.344/2016. VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA E FRAUDE QUE FIGURAVAM NA FORMA QUALIFICADA DO REVOGADO ARTIGO 231-A DO CP, PASSAM A CONSTITUIR CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES DO ARTIGO 149-A DO CP. ABOLITIO CRIMINIS CONFIGURADA COM RELAÇÃO À FIGURA SIMPLES DO REVOGADO ARTIGO 231-A DO CP, NA REDAÇÃO DA LEI 11.106/2005.

1 Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou os réus como incurso no artigo 231, caput, e parágrafo 3º, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 67 dias multa.

2 Os fatos ocorreram em 30/03/2007, e a sentença foi proferida em 26/09/2013. O crime imputado à ré foi o de tráfico internacional de pessoas, previsto no artigo 231, caput, do Código Penal, que à época dos fatos descritos na denúncia vigorava com a redação dada pela Lei 11.106/2005 (antes de sua alteração pela Lei 12.015/2009).

3 Posteriormente à sentença, sobreveio a Lei 13.344/2016 que expressamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e introduziu no mesmo diploma normativo o artigo 149-A, que estabeleceu nova tipologia para o tráfico de pessoas.

4. Houve revogação formal do tipo penal, com a inserção imediata de tipo inovador (alteração topográfica normativa), sem efetiva supressão do fato criminoso, ocorrendo, portanto, continuidade normativo-típica, porém somente em parte.

3.5 Na vigência da Lei 11.106/2005 o emprego de violência, grave ameaça ou fraude consistia qualificadora das condutas descritas no caput do artigo 231 do Código Penal. Logo, na vigência dessa lei, o entendimento jurisprudencial, inclusive adotado na sentença apelada e por este Relator, era amplamente majoritário no sentido de que o consentimento da vítima era irrelevante para a configuração do delito previsto no caput.

3.6 Contudo, na nova redação do artigo 149-A do CP dada pela Lei 13.344/2016, a violência, a grave ameaça e a fraude - e agora também as figuras da coação e o abuso - estão incluídas como circunstâncias elementares do novo tipo penal, de modo que, se elas não ocorrem, não se configura a tipicidade da conduta. Equivale dizer, especialmente com relação ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, de que se cuida nos autos, que uma vez verificada a existência de consentimento válido, sem qualquer vício, resta afastada a tipicidade da conduta.

3.7 Assim, quanto ao crime de tráfico de pessoas previsto no artigo 231, caput, do CP na redação da Lei 11.106/2005, para o qual o consentimento da vítima era irrelevante penal, ocorreu *abolitio criminis*. A continuidade normativo-típica ocorreu apenas parcialmente, com relação ao artigo 231 na sua figura qualificada do §2º, com emprego de violência, grave ameaça ou fraude, ou seja, atuações do agente que acarretem vício ao consentimento da vítima.

3.8 A alteração legislativa interna veio promover no âmbito do Direito Penal uma adequação aos preceitos estabelecidos pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, promulgado pelo Decreto 5.017/2004.

3.9 A nova legislação amplia o bem jurídico tutelado, que antes era reservado à prostituição, alcançando agora a figura mais abrangente da exploração sexual, além de outras hipóteses anteriormente não previstas (remoção de órgãos etc.), bem como incrementando as descrições das condutas criminalizadas no tipo alternativo misto, de modo a recrudescer o combate a referidos atos.

3.10 Além dessa ampliação, e em atendimento ao espírito do Protocolo mencionado, a nova legislação limita a proteção ao bem jurídico tutelado aos casos em que há, de alguma forma, vício de consentimento.

3.11 A contrário sensu, se o consentimento é válido, ou seja, se ele foi deduzido sem grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, não - ao menos na hipótese de exploração sexual, de que se cuida nos autos - não se configura o crime.

3.12 No caso dos autos, basta o exame da denúncia para se verificar que não há nenhuma referência a algum tipo de grave ameaça, violência ou fraude, bastando para se concluir pela *abolitio criminis*. Não bastasse isso, durante a instrução processual, confirmou-se que realmente todas as mulheres que estavam prestes a embarcar para o exterior tinham dado o seu total consentimento, bem como possuíam plena consciência em relação ao propósito da viagem, sendo que uma delas, inclusive, iria pela segunda vez exercer a prostituição na Espanha, agenciada novamente pela corré. 13. Absolvição em razão da ocorrência de *abolitio criminis* pela superveniência da Lei 13.344/2016, prejudicadas as apelações.

A sentença apelada, proferida antes da vigência da Lei 13.344/2016, adota expressamente a tese da irrelevância do consentimento das vítimas, no caso concreto, para configuração do crime. Pelo exposto, em razão da ocorrência de *abolitio criminis* pela superveniência da Lei 13.344/2016, os réus, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal foram absorvidos. (BRASIL, 2020)

À luz do Protocolo e da Lei 13.344/16, somente há tráfico de pessoas, num contexto de exploração do trabalho sexual se estiverem presentes as ações, meios e finalidades nele

descritas. Por conseguinte, a vontade da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade. No entanto, a previsão legal abre precedente para afastar o delito quando a vítima, maior de 18 anos concorda com a sua exploração sexual. Equivale dizer, com relação ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, havendo consentimento, sem qualquer vício, afastada a tipicidade da conduta (CUNHA, 2019).

Por conseguinte, a desconfiguração do tráfico com base apenas do consentimento da vítima significa aumentar a impunidade dos criminosos por este delito, fortalecendo as redes criminosas e desamparando as vítimas. Os danos sofridos pelas vítimas são diversos, econômico, social, legal, físico e psicológico (GEBRIM; ZACKSESKI, 2016).

O bem jurídico tutelado no tráfico de pessoas, seja ele qual for, é sempre indisponível, o que, conseqüentemente, retoma a ideia de que o consentimento da pessoa não retira a responsabilidade do agente, sendo irrelevante o consentimento em qualquer situação, dada a situação de vulnerabilidade e fragilidade da vítima, por diversos fatores, por ordem social e/ou econômica, seu consentimento não se dá de maneira livre e consciente, não devendo ser justificado à luz da legislação, para fins de descriminalização da conduta (ANDRADE, 2016).

O *modus operandi* exigido pela figura criminosa deverá empregar sobre a vítima grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Assim, para a configuração do crime de tráfico de pessoa é necessário que o consentimento da vítima seja ao menos inválido, ou seja, caso a vítima apresente consentimento válido para que o agente a trafique, nos casos de tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, com o advento da Lei 13.344/16, o legislador migrou essas condutas do rol de majorantes para a execução alternativa do crime de tráfico de pessoas, razão por que sem violência, coação, fraude ou abuso não há crime (GRECO, 2017).

## **CONCLUSÃO**

Verificamos na literatura que o tráfico de pessoas é um delito de alta complexidade e rentabilidade, com objetivo de obtenção e lucro em face da exploração das vítimas. Tem-se em seu histórico, pessoas vulneráveis, na maioria das vezes com baixa escolaridade, de baixa renda e extrema pobreza e/ou com problemas familiares, sendo atraídas com muita facilidade pela rede de tráfico que abusam da fragilidade delas.

O Protocolo de Palermo sobre o Tráfico de Pessoas apresenta como objetivos primordiais a promoção da cooperação entre os Estados para o combate, supressão e prevenção a esta criminalidade, bem como da proteção às vítimas, especialmente mulheres e crianças.

Sendo o Brasil signatário do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Protocolo de Palermo e tem se articulado no combate ao tráfico de pessoas.

O Brasil possui legislação que trata da questão do tráfico de pessoas e, apesar das leis, não inibe por completo tal prática. Sendo público apontamentos de magistrados que o *modus operandi* exigido pela figura criminosa, pela Lei 13.344/16 configura-se pelo Art 149-A do Código Penal e, quando houver consentimento da vítima, no caso de exploração sexual quando maior de 18 anos, não configura crime de tráfico de pessoas.

A controvérsia sobre o tema é no sentido de que nunca haveria um consentimento totalmente livre de vícios, tendo em vista a vulnerabilidade inerente da vítima. Assim, raramente haverá casos em que uma pessoa possa submeter-se a exploração sexual com boas condições de sustento, sem apresentar risco de natureza social, afetiva, financeira e cognitiva. Neste viés, o debate no aporte teórico envolve a impunidade das pessoas envolvidas na rede criminosa, que são absolvidas do crime, dado à anuência pela vítima, e não o ato de prostituição, em caso de pessoas maiores de 18 anos, devendo o Estado não interferir nesta situação.

Com relação a melhoria aplicada pela Lei 13.344/16, verifica-se a ampliação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, tratando de três eixos: prevenção, proteção à vítima e repressão. Com este marco normativo, o objetivo, além da ação direta à rede aos traficantes, conferindo sanções cabíveis, mas também, realizando um trabalho conjunto com outros governos para desarticulação das redes criminosas.

Quanto a vítima, consta na legislação a assistência jurídica, social, trabalho e emprego, saúde, acolhimento e abrigo provisório, prevenção à revitimização da pessoa e atendimento humanizado.

Assim, aponta-se para a importância de fomentar novas pesquisas nesta temática, para ampliar a visão do crime de tráfico de pessoas e, em especial no que concerne à proteção das vítimas, uma vez que cabe ao Estado, além de combater este crime, zelar pelo bem-estar das mesmas.

## BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Francisco Eduardo Falcone de. Tráfico Internacional de pessoas e Prostituição: Paradoxos entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal brasileiro no tocante ao consentimento. **Revista Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 9 2016. Disponível em: <http://www.revistadadpu.dpu.def.br/index.php/revistadadpu/issue/view>. Acesso em: 22 out. 2021.

BORGES, Paulo César Corrêa. **Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual: Prostituição e Trabalho Sexual Escravo**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848/1940. In: **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. ANGHER, Anne Joyce (organização).31. ed. São Paulo: Rideel, 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. ANGHER, Anne Joyce (organização).31. ed. São Paulo: Rideel, 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069/1990. In: **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. ANGHER, Anne Joyce (organização).31. ed. São Paulo: Rideel, 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto 5017/2004. In: **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. ANGHER, Anne Joyce (organização).31. ed. São Paulo: Rideel, 2020.

\_\_\_\_\_. **Secretaria Nacional de Justiça**. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. [https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Trafico-de-pessoas\\_abordagem\\_de\\_DH.pdf](https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Trafico-de-pessoas_abordagem_de_DH.pdf). Acesso em 25 ago. 2021

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.344/2016. In: **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. ANGHER, Anne Joyce (organização).31. ed. São Paulo: Rideel, 2020.

\_\_\_\_\_. ICMPD - International Centre for Migration Policy Development. In: **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. ANGHER, Anne Joyce (organização).31. ed. São Paulo: Rideel, 2020.

\_\_\_\_\_. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARDOSO, Arisa Ribas. O crime organizado transnacional: um estudo introdutório da questão na perspectiva da teoria da interdependência. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.6, n.1, 1º quadrimestre de 2011. Disponível em: <http://www.univali.br/direitopolitica>. Acesso em: 15 out. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. TRF1: Consentimento exclui o crime de tráfico de pessoas. **Meu Jurídico**. 2019. Disponível em: <http://www.meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br>. Acesso em: 16 out. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; BATISTA, Ronaldo Pinto. **Tráfico de Pessoas**. Lei 13.344/2016 comentada por artigos. Salvador: Juspodium, 2016.

GALLAGHER, Anne. **O Direito Internacional do Tráfico de Pessoas**. Cambridge University Press, Nova York, 2010, 535 pp. Disponível em: <http://www.cambridge.org> . Acesso em: 15 out. 2021.

GEBRIM, Luciana Maibashi; ZACKSESKI, Cristina. O problema do consentimento no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 24, v. 119, mar./abr. 2016. Disponível em: <http://www.jus.com.br>. Acesso em: 19 out. 2021.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O Crime Organizado na Visão da Convenção de Palermo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado/ Niterói, RJ: Impetus, 2017.

NAÍM, Moisés. **Ilícito**: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Tradução Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15 ed. São Paulo: Forense, 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** – ONU. Disponível em: <http://www.brasil.un.org>. Acesso em: 28 set. 2021.

PETERKE, Sven.; LOPES, Silvia Regina Pontes. Crime organizado e legislação brasileira à luz da Convenção de Palermo: algumas observações Críticas. **Verba Juris** ano 7, n. 7, jan./dez. 2008, p.391-430. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br>. Acesso em: 19 out. 2021.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI. São Paulo: Ideias & Letras, 2013.

STJ. **Superior Tribunal da Justiça**. Agravo Regimental. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 out. 2021.

TRF3- **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. São Paulo. Apelação criminal. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/acordaos>. Acesso em: 18 out. 2021.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. **Protocolo de Palermo**. Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal. 2013. Disponível em:

<http://www.unodc.org> › lpo-brazil › crime › marco-legal. Acesso em: 18 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018**. Disponível em: [http://www.unodc.org/documents/lpo-Brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/TiP\\_PT.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-Brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf). Acesso em: 18 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto TRACK4TIP, (2019-2022)**. 2019. Disponível em: [http://www.unodc.org/documents/lpo-Brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/TiP\\_PT.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-Brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf). Acesso em: 18 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2020**. Disponível em: [http://www.unodc.org/documents/lpo-Brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/TiP\\_PT.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-Brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf). Acesso em: 18 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Estratégia de combate ao crime transnacional nos próximos 5 anos (2021-2025)**. 2021. Disponível em: [http://www.unodc.org/documents/lpo-Brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/TiP\\_PT.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-Brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf). Acesso em: 18 out. 2021.